



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13820.001030/2004-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-007.041 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2001

NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO *DUE PROCESS OF LAW*. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Rejeita-se a preliminar fundada no cerceamento de defesa, quando o despacho de homologação parcial da compensação declina de forma expressa o motivo da não homologação total das compensações (insuficiência de crédito) e quando o contribuinte foi devidamente notificado de todos os atos materializados no processo, especialmente do despacho de homologação parcial e da transferência do débito remanescente para outro processo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O prazo para a homologação da declaração de compensação é de cinco anos, contados da data de sua apresentação. Se o pedido de compensação apresentado em 15/05/2001 foi convertido em declaração de compensação, o prazo para sua homologação expirou em 15/05/2006. Se o contribuinte foi notificado do despacho de homologação parcial da compensação em 15/07/2004, não ocorreu a homologação tácita.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA.

Se no mesmo processo a autoridade administrativa indefere parcela do crédito pleiteado e informa no despacho decisório que as compensações foram homologadas até o limite do crédito apurado, então não houve homologação expressa de todas as compensações declaradas. A homologação foi parcial devido à insuficiência de crédito comprovada nos demonstrativos de compensação juntados ao processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Conforme se verifica nas fls. 50/51, o contribuinte formalizou pedido de ressarcimento de IPI por meio do processo nº 13820.000233/2001-90, no qual cumulou inicialmente três pedidos de compensação, conforme colacionado a seguir:

Processo : 13820.000233/2001-90
Interessado : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
CNPJ : 51.423.747/0001-93

Sr. Chefe,

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento do IPI (fls. 01), inicialmente no valor de R\$ 858.696,08 cumulado com Pedido de Compensação de débitos conforme fls. 02 e 95 e descritos abaixo:

Código/Tributo ou Contribuição	P A	Vencimento	Valor em R\$	Data Ped de Compensação
2172 - Cofins	03/2001	12/04/2001	736.900,70	11/04/2001
8109 - PIS	03/2001	12/04/2001	109.659,86	11/04/2001
2172 - Cofins	04/2001	15/05/2001	444.176,69	15/05/2001
Total dos débitos:			R\$ 1.290.737,25.	

O mesmo despacho (fls. 50) dá conta de que o crédito de IPI reconhecido no processo nº 13820.000233/2001-90 foi insuficiente para amortizar todas as compensações declaradas, restando em aberto uma parte do débito da Cofins do período de apuração 04/2001, *in verbis*:

O débito de Cofins (2172) do processo 13820.000233/2001-90 foi alterado e parte transferida para o processo 13820.001030/2004-63 devido a problemas operacionais conforme esclarecido às fls. 01 do dito processo. Estabeleceu-se o abaixo para Cofins PA 04/2001:

Código/Tributo ou Contribuição	P A	Vencimento	Valor em R\$	Processo
2172 - Cofins	04/2001	15/05/2001	12.135,52	13820.000233/2001-90
2172 - Cofins	04/2001	15/05/2001	432.041,17	13820.001030/2004-63

Juntamos, as fls. 249 a 261, demonstrações das compensações efetuadas com os direitos creditórios reconhecidos e os débitos relacionados acima e ainda, de acordo com as fls. 139/143, 210/212. Nota-se que não há direito creditório suficiente para extinguir todos os débitos, restando o total do débito do processo 13820.001030/2004-63 em aberto.

Este processo foi aberto para cobrar o débito remanescente do processo nº 13820.000233/2001-90.

Irresignado com essa cobrança, o contribuinte apresentou em tempo hábil manifestação de inconformidade (fls. 34/44) alegando, em síntese: a) nulidade por cerceamento de defesa e violação do devido processo legal; e b) decadência do direito de o fisco constituir novamente o crédito tributário que se encontra extinto por compensação, expressa e tacitamente homologada.

Por meio do Acórdão nº 22.757, a 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Restou decidido que não houve nulidade na prolação do despacho decisório; que não houve homologação expressa e nem tácita da compensação do débito que está sendo exigido neste processo e que o contribuinte tinha conhecimento que no processo nº 13820.000233/2001-90 só havia R\$ 12.135,52 de crédito para fazer frente à compensação da Cofins no valor de R\$ 444.176,69.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 11/09/2009 (fls. 66), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/10/2009 (fl. 67) no qual, basicamente, reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, esclareço que não é possível julgar o presente caso sem consultar e sem fazer as necessárias remissões às peças que integram o Processo nº 13820.000233/2001-90, que se encontra apensado, uma vez que o encontro de contas do qual se originou a presente cobrança foi realizado naqueles autos.

A defesa alegou em preliminar a nulidade por falta de motivação e violação do *due process of law*.

Conforme deflui do relatório, a cobrança ora intentada teve lastro no despacho decisório proferido no processo nº 13820.000233/2001-90, onde foi efetuada toda a apuração dos créditos e realizado o encontro de contas.

Os excertos do despacho de fls. 50/51 deste processo, transcritos no relatório, demonstram que, ao contrário do alegado pelo contribuinte, não houve cerceamento de defesa e tampouco violação do *due process of law*.

Isso porque a autoridade administrativa deixou bem clara a motivação da homologação parcial da compensação: os créditos de IPI pleiteados no processo 13820.000233/2001-90 foram insuficientes para amortizar o débito de Cofins no valor de R\$ 444.176,69. Naquele processo só foi compensado o valor de R\$ 12.135,52 relativo a este débito. A diferença de R\$ 432.041,17 precisou ser transferida para este processo, a fim de que pudesse ser cadastrada e controlada no sistema Profisc (o sistema não aceitou o cadastramento do débito remanescente com o mesmo número de processo, assim foi preciso criar o Processo nº 13820.001030/2004-63, a fim de efetuar o cadastro e o controle do débito no sistema).

Da mesma forma, compulsando os autos do processo apensado (10820.000233/2001-90), verifica-se que no despacho decisório (fls. 139/141) houve menção expressa no sentido de que os créditos eram insuficientes para fazer frente às compensações

pleiteadas naquele processo e que **a compensação pleiteada nas fls. 02 e 95 seria efetuada até o limite do crédito reconhecido**. Essa constatação pode ser conferida no seguinte excerto do despacho de homologação parcial das compensações proferido no processo apensado:

Com base na informação fiscal de fls.125/128, da qual a interessada tomou ciência em 13 de novembro de 2002, e que passa a ser parte integrante desta decisão, tomo conhecimento do pedido de fls.1, por tempestivo, e **RECONHEÇO** o direito creditório da interessada contra a Fazenda Nacional na importância de **R\$ 54.521,28**(Cinquenta e Quatro Mil, Quinhentos e Vinte e Um Reais e Vinte e Oito Centavos), bem como **HOMOLOGO** a compensação de fls.02 e 95 até o limite do crédito reconhecido, observando-se que o crédito ora reconhecido refere-se ao apurado pelo estabelecimento-filial jurisdicionado em São Caetano do Sul(CNPJ 51.423.747/0010-84), conforme item 2 da informação fiscal(fl.126) e demonstrativo de fls.122, devendo a empresa formalizar corretamente o pedido declinando os eventuais créditos relativos a outros estabelecimentos, nos termos da legislação atual(IN SRF 210, de 2003, e IN SRF 414, de 2004).

Portanto, nada de errado houve com a motivação da não homologação e cobrança do débito ora exigido. A motivação foi clara e explícita: **os créditos reconhecidos no processo eram insuficientes para amortizar todas as compensações pretendidas**.

Da mesma forma, não houve violação do devido processo legal, pois todos os atos administrativos praticados estão materializados nos autos e o interessado foi cientificado do despacho decisório, da existência de saldo devedor remanescente e da transferência desse saldo para outro processo. Embora tenha alegado que a Administração ocultara do contribuinte a abertura deste processo, a intimação e o Aviso de Recebimento de fls. 12 e 13 destes autos, demonstram exatamente o contrário: o contribuinte foi notificado da abertura deste processo em 12/09/2007.

O contribuinte se fez de desentendido quando alegou que todas as compensações pleiteadas no processo 13820.000233/2001-90 teriam sido amortizadas, pois os despachos acima citados deixaram bem claro que as compensações só foram liquidadas até o limite do crédito reconhecido, sendo que o débito remanescente seria transferido para este processo.

Por essas razões, rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, os trechos dos despachos que foram acima transcritos evidenciam que do encontro de contas efetuado no processo apensado restou um saldo devedor que foi transferido para este processo. Essa constatação pode ser comprovada no demonstrativo de compensação albergado nas fls. 265/284 e do despacho de fls. 285/286 todas do processo apenso.

A defesa alegou que houve homologação expressa de todos os débitos compensados no processo 13820.000233/2001-90. Entretanto, o trecho do despacho de homologação parcial das compensações (acima transcrito na análise da preliminar) desdiz a alegação do contribuinte, pois o despacho de fls. 139/141 do processo apenso foi claro ao afirmar que as compensações foram homologadas **até o limite do crédito reconhecido, que naquele momento processual equivalia a R\$ 54.521,28**.

Portanto, não houve homologação expressa da declaração de compensação apresentada na fl. 104 do processo apensado (fl. 95 do processo físico), que pretendia a compensação do débito de Cofins relativa a 04/2001.

Da mesma forma, não houve homologação tácita da referida compensação.

Isso porque o pedido de compensação do débito de Cofins foi protocolado em **15/05/2001** (fl. 03 deste processo e fl. 104 do processo 13820.000233/2001-90).

Em 30/12/2002, com a publicação da Lei nº 10.637/2002, foi introduzido o § 4º no art. 74 da Lei nº 9.430/96, por meio do qual todos os pedidos de compensação pendentes de apreciação por parte da Administração foram transformados em declarações de compensação desde a data dos respectivos protocolos.

Então, isso significa que o pedido de compensação protocolado em 15/05/2001 se transformou em declaração de compensação por força de determinação legal.

Ora, o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 estabelece que o prazo para a homologação da declaração de compensação é de cinco anos, contado da data da sua entrega.

Sendo assim, o prazo para a Administração homologar a compensação declarada em 15/05/2001 (fl. 03) expirou em **15/05/2006**.

Tendo em vista que o despacho de homologação parcial das compensações (fl. 139/141 do processo apensado) foi notificado ao contribuinte no dia **15/07/2004** é evidente que não ocorreu a homologação tácita da compensação declarada por meio do formulário existente na fl. 104 do processo apensado. O Aviso de Recebimento comprovando a notificação do contribuinte do despacho de homologação parcial das compensações encontra-se na fl. 156 do processo apensado:

12/07/2004 Ofício Judicial

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	
AVISO DE RECEBIMENTO (AR)	
ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A	
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL - SP Praça Cardeal Arco Verde, 16/26 – Centro – São Caetano do Sul - SP CEP 09510-030 Ofício 13820.000233/2001-90 / 13820.000119/2002-41 - PRAZO	
ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA	
R. PEDRO JOSÉ LORENZINI, 64 - 3º ANDAR	
SANTO ANTONIO SÃO CAETANO D SUL	
CEP 09530-130	
NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) RZ 2 0 9 6 5 0 9 3 6 BR	
VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) R\$ 0,00	
NATUREZA DO OBJETO - OFÍCIO	
UNIDADE DE POSTAGEM EM SÃO CAETANO DO SUL	
RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"	
local e data	15/07/04
assinatura do destinatário	MOSAR SILVA
assinatura do empregado	Rodiney C. Sousa
Matr. 8.922.189-5	

130704
CARIMBO DA
UNIDADE DE DESTINO
DH 15 JUL 04
SÃO CAETANO DO SUL-SP

Portanto, diante desses fatos devidamente comprovados nos autos, deve ser rechaçada toda argumentação do contribuinte relativa às observações inseridas manualmente pelo Auditor-Fiscal no formulário de pedido de compensação (fl. 104).

Tendo em vista que o art. 2º do Decreto nº 70.235/72 veda rasuras, entrelinhas e emendas não ressalvadas, tais observações inseridas manualmente na folha 104 do processo apenso nem sequer mereceriam consideração, pois deveriam ter constado formalmente de um despacho devidamente anexado a uma folha do processo e assinado pelo Auditor-Fiscal.

Nesse ponto, cumpre anotar que a defesa é contraditória, pois quer utilizar as ressalvas manualmente inseridas apenas na parte que lhe interessa (a informação de que o saldo remanescente teria sido compensado) e ao mesmo tempo pleiteia a invalidade da informação na parte em que o Auditor-Fiscal diz que o saldo devedor remanescente seria transferido para outro processo.

Embora esses trechos manuscritos sejam inválidos à luz do art. 2º do PAF, eles dizem que houve compensação do débito remanescente com saldos credores apurados em outros processos.

Acontece que essa informação ficou restrita aos autos. O contribuinte não foi formalmente notificado da suposta homologação desse saldo devedor remanescente. Além disso, o despacho de fls. 286 (do processo apensado) esclareceu que o Auditor-Fiscal equivocou-se, uma vez que nos sistemas de controle da Receita Federal não existe registro daquela compensação mencionada em seus escritos, *in verbis*:

Processo : 13820.000233/2001-90
Interessado : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
CNPJ : 51.423.747/0001-93

Às fls. 95 consta informação de que o valor de R\$ 432.041,17 teria sido “compensado com saldos remanescentes dos processos nºs 13820.000118/01-15 e processo nº 13820.000177/01-93”. Porém verifica-se que não houve nenhuma dessas compensações mencionadas às fls. 95, conforme fls. 262 a 266 juntadas.

Desta forma é evidente que não assiste razões às alegações (fls 228 a 230) do contribuinte quanto à solicitação de cancelamento da cobrança formalizada através do Processo de Representação nº 13820.001030/2004-63.

Proponho o encaminhamento do processo à ARF/São Caetano do Sul, jurisdição do contribuinte, solicitando-se dar ciência ao interessado e prosseguir com a cobrança do débito do processo nº 13820.001030/2004-63.

Portanto, se as inserções manuscritas são inválidas à luz do art. 2º do PAF e se, ainda, a informação manuscrita foi comprovadamente reconhecida como equivocada pela autoridade administrativa, permanece hígido o débito remanescente do processo 13820.000233/2001-90, o qual está sendo cobrado neste processo.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, devendo a autoridade administrativa prosseguir na cobrança do saldo devedor apurado no processo 13820.000233/2001-90, que foi transferido para este processo.

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Fl. 7 do Acórdão n.º 3402-007.041 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13820.001030/2004-63